



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

9

PROC. N.º TRT DG-09/87 ✓

P L E N O

PROC. Nº DG-09/87

08/05

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante	Extra-Pauta
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO	07/09/87
Suscitado(s)	
SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, S. Lourenço da Mata	
TIMBAUBA, Z. CABO E JABOATÃO	
adv.ºs. Pedro Paulo Pereira Sobrinho, Paulo Macedo	
Procedência RECIFE - PE	
RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO	
REVISOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA	
15/07/87	
AUTUAÇÃO	
Aos 31 dias do mês de março de 1987, nesta cidade de Recife	
autuado <u>Processo Dissídios Coletivos</u>	
<u>Alamallho</u>	
Diretora do Serviço de Cadastro Processual	

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro DC
Proc. DC-09/87
Data: 31.3.87 Hora: 11.20
Serv. Cadast. Processual

P. Autu. e r. v. com emendas.
R. 31.3.87

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua Tabira nº 85, inscrito no CGC/MF sob o nº ... 10.017.035/0001-05, por seu Diretor Presidente infra-assinado - do, com assistência do seu Advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, com fundamento nos artigos 856 e 857 da CLT, vem, com a presente, requerer a V. Exª que INSTAURE o competente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Acha-se em pleno vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o requerente, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, conforme faz prova o documento anexo.

Referida Convenção, aplicável, obviamente, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas (que integram a categoria econômica que o requerente representa) e seus empregados, tem prazo de vigência de um (1) ano, compreendendo o período de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987, de

acordo com o instrumento devidamente registrado na DRT/PE sob o nº 016444, em 27 de agosto de 1986.

Através do Ofício nº054/87, de 09 de março de 1987, que ratificava os termos do Ofício nº040/87, de 13 de fevereiro de 1987, formalizou o Sindicato Profissional reivindicação de reajuste "por perdas salariais" no percentual de 40% (QUARENTA POR CENTO) incidente "sobre os salários vigentes em 02 de fevereiro do ano em curso", a ser atendida pela Classe Patronal já em março de 1987 (v. anexos).

Fez ver a Categoria Econômica ao Sindicato dos Trabalhadores, em encontros havidos entre os seus dirigentes, que além de se tratar de um pleito extemporâneo, porquanto existe norma coletiva em vigor, o reajuste pretendido (sem a ressalva de descontos de aumentos legais e espontâneos a partir da data-base e sem as características de adiantamento compensável no futuro) estava acima das reais possibilidades dos empregadores.

A despeito disso, aceitando a mediação da Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, as partes, empregados e empregadores, pela via da representação sindical, passaram a discutir a reivindicação, resultando em proposta do mediador que, cf. ficou acertado em reunião havida em 28 de março de 1987, sábado último, seria submetida a exame das respectivas assembleias, após o que retornariam à mesa de negociação.

Sucedeu que, ontem, dia 30 de março corrente, segunda-feira, por volta das primeiras horas, a Categoria Econômica foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte dos empregados integrantes da Categoria Profissional que aquele Sindicato Obreiro representa, que, por sua vez, assumiu esse movimento através de seus dirigentes e líderes.

A condição imposta pelo comando do movimento paredista, para que os empregados retornem ao trabalho, seria o atendimento da citada reivindicação: concessão de reajuste salarial (fora da data-base mediante restauração da semestralidade revogada pelo

DL-2284/86) no percentual de 40% incidente sobre os salários ' do mês de março de 1987 sem nenhuma compensação posterior, alterando, substancialmente, o que foi ajustado naquela convenção coletiva de trabalho ora vigente, sobretudo a cláusula 5.1 (cinco ponto um) que prevê apenas o reajuste automático a que alude o art. 21 do precitado DL-2284/86 c.c o DL.2302/86.

O movimento paredista, seguido dessa postulação que visa alterar as regras da lei e o ajuste contratual coletivo, viola também a cláusula 62.1 da mesma Convenção, segundo a qual: "As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades."

Como essa reivindicação não foi atendida, a verdade é que os empregados integrantes da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, permanecem inertes desde as primeiras horas de ontem, abstendo-se da execução de qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o comando efetivo daqueles líderes sindicais.

A greve, portanto, é uma realidade, atingindo o totalidade dessa categoria obreira, envolvendo cerca de 8.000 (OITO MIL) trabalhadores e 11 (ONZE) empresas, circunstância que, sem dúvida, compromete a paz social e a economia regional, sobretudo nesse momento quando os empresários são impelidos a reduzir a produção por força do racionamento de energia elétrica imposto aos nordestinos.

O estado de greve está perfeitamente comprovado com a documentação anexa, constante de um expediente protocolizado ontem na DRT/PE, da lavra do Sindicato Obreiro, encaminhado ao titular do referido órgão. O jornal Diário de Pernambuco, edição de hoje, já noticia o evento (v. anexo).

O movimento paredista ora denunciado não foi autorizado por decisão assemblear regular (violados, de uma só vez, os arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº4.330, de 01.06.64); nenhum representante do Ministério Público do Trabalho se fez presente àquela reunião que decidiu pela deflagração da greve; a greve, aliás procedeu ao desfecho do processo negocial, verdadeira inversão da ordem.

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei nº4.330/64, que regula o direito de greve na forma do art. 165, inc. XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

A ilegalidade dessa paralisação é patente também por outra razão: tem por fim alterar condições constantes de convenção coletiva de trabalho em vigor, desviando-se de sua real finalidade (v. art. 2º da Lei 4.330/84) - o que é vedado pelo art. 22, inc. IV, da precitada Lei nº4.330/64. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé, segundo o qual, na vigência de uma norma coletiva, os sindicatos devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve, previstos na Lei nº4.330/64, e considerando que a reivindicação obreira é extemporânea e tem por fim alterar condições constantes da lei e da convenção em vigor - o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere este expediente, e assim deve ser declarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo, por iniciativa de V. Exª, como permitem os Arts. 856 e 857 da CLT, para a fim de o Egrégio 6º TRT:

1º) - declarar a ilegalidade da greve, nos termos

dos incisos I, III e IV, do Art. 22 da Lei nº4.330/64, cuja competência lhe é conferida no Enunciado da Súmula nº189 do TST;

2º) - determinar o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço;

3º) - autorizar as empresas a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários;

4º) - impor ao sindicato profissional a multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) diários em favor de cada empresa, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento da veneranda sentença normativa, de acordo com os Arts. 644 e 645 do CPC, combinados com o Art. 287 do mesmo diploma legal, e Art. 159 do Código Civil (v. jurisprudência anexa);

5º) - determinar a extração de cópia deste processo e remessa ao Ministério Público com vistas ao Art. 29 da Lei nº4.330/64.

Requer, assim, a notificação do Sindicato Profissional no endereço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer, querendo, à audiência de conciliação que for designada por V. Exã., observadas as disposições constantes do § único do Art. 860 da CLT, e do § único do Art. 123 do Regimento Interno do TRT - 6ª Região, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Obreiro, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.


Pede deferimento.

Recife-PE, 31 de março de 1987.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

07
PQ

Fls.06


ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL
Presidente do Sindicato Profissional


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Adv.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

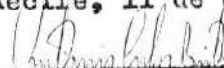
Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE - PERNAMBUCO

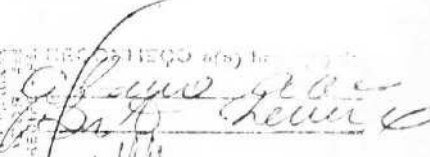
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Ecl. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-juditia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instancia ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impetrar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substalecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976


Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da
Ind. Fiação Tec. em Geral e da Malha-
ria, no Estado de Pernambuco


OUT 1976

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Mancel Rodrigues de Araújo

REDACTOR

Carlos Alberto de Castro Roma

SUBSTITUTO

Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Deu Fé.

Recife, _____ de _____ de 19__

O Sexto Tabelião Público

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 20-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

09
Recife
a primeira vez
em 13-02-87
Ant. W. Silva

Ofício nº040/87

Recife, 13 de fevereiro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

MD Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral-PE.

Nesta

Na qualidade de Diretor Presidente desta Entidade, e como representante da mesma na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, a qual tem V. Excia. como representante patronal, tendo em vista as dificuldades que atingem a categoria obreira, causadas pela alta inflacionária nos últimos meses, solicitamos a realização de um termo aditivo à Convenção na seguinte forma:

- 1) Os salários vigentes em 02 de janeiro de 1987, serão reajustados em 02 de fevereiro, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), pelas perdas salariais.
- 2) O reajuste acima definido se coloca à parte do que estabelece a legislação em vigor.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Pedro Gomes da Silva
-Presidente-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 20-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gram: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

20
22

02-81

Ofício nº 054/87

Recife, 09 de março de 1987

Exmo. Sr.


Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

MD Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação
e tecelagem e da Malharia em Geral de Pernambuco

Nesta

Na qualidade de Presidente desta Entidade, comunico à
V. Excia. que, em Assembléia Geral Extraordinária Realiza-
da no dia 08 do corrente, a categoria obreira decidiu rati-
ficar a proposta reivindicatória encaminhada através do o-
fício nº 040/87, de 13 de fevereiro de 1987, observando-se
que a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento)
incida sobre os salários vigentes em 02 de fevereiro do a-
no em curso.

Atenciosamente,


José Pedro Gomes da Silva

-Presidente-

Anexo: Of. nº 040/87, de 13.02.87

11
J.P.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO,
E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

J. P. Maciel

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum'

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria ou reduziria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classifique no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPIs.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de sábado já compensado durante a semana com base no § 2º do Art. 59 da CLT, a empresa pagará o excesso de horas com o adicional legal, salvo se o empregado cumprir a jornada normal, i.é, sem o acréscimo das horas suplementares.

21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e o pagamento da respectiva remuneração

06
11s.06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

23 TESTE ADMISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quingagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora, uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

[Handwritten signature and scribbles on the left margin]

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a , no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima , será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº3082, de 11 . 04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria nºMPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficializar à empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

47 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

47.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiárias de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao re maneja mento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimen to de vagas.

51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação traba- lhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do arti - go 523 da CLT.

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

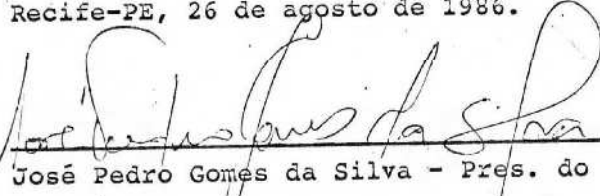
62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

63 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

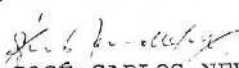
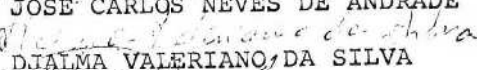

Recife-PE, 26 de agosto de 1986.


José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional

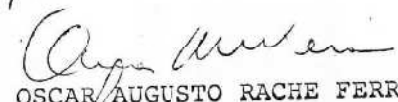
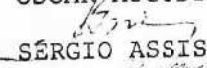
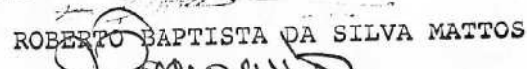


Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

Profissional:


JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

DJALMA VALERIANO DA SILVA

MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:


OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA

SÉRGIO ASSIS

ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS

PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

LIBRO DE TRABAJO

1986

444 86 016

54 60 10

27 Agosto 86

Alain

27 Agosto 86
2.0 5

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD-081) - END. TELEG.: FIATEC
CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

24
RL

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ES - TADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à rua Tabira nº . 85, Bairro da Boa Vista, por seu advogado infra-assinado, pretendendo ins - truir o pedido de instauração, "ex officio", de dissídio coletivo de natu - reza jurídica, no âmbito do TRT - 6ª Região, vem, com a presente, requerer' a V. Exã. que se digne de fornecer cópia do expediente datado de 30.03.87 , protocolizado nessa Delegacia, da lavra do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚ - BA, CABO E JABOATÃO, em que noticia a deflagração da greve no dia 30.03.87, da categoria profissional que representa.

Pede deferimento.

Recife-PE, 31 de março de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Adv.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Câmara de Trabalho de Fiação e Tecelagem

EMPREGADO Nº 1000-1000

C. G. C. 1.000.000/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grupos TELEGRAMA
| fone: 222-5400

Séde Própria: Av. Manoel Borbo, 292 - Recife - Pernambuco
Cf. nº 65/87.

Recife, 30 de março de 1987.


Exmo. Sr.
Dr. Gentil Mendonça
M.D. Delegado Trabalho em PE.
R. e s. t. a.

30/3/87
8-3 - F-195

Com o presente, comunico à V. Excia., que em As-
sêta Geral Extraordinária, realizada ontem, com a presen-ça de
mais de 2.000 (dois mil) Tecelões, foi deliberada a decreta-
ção de greve geral em todas indústrias têxteis da base terri-
torial deste Sindicato, sendo esse deflagrada a referida gre-
ve a partir de hoje, até os patrões, digo, até que os patrões
concedam uma reposição salarial a base de 40% sobre os salá-
rios de fevereiro de 1987.

Por oportuno, comunico à V. Excia., que estamos
abertos ao diálogo, na tentativa de uma negociação com a class
de patrões.

Seu muito particularmente com a presença de todos os

Atenciosamente,

Pedro Silva - Presidente.

25
R

Têxteis paralisam fábricas e vão aguardar o dissídio

Após rejeitar uma proposta de reajuste salarial de 74%, com vigência a 1º do corrente, os tecelões entraram em greve e paralisaram 11 fábricas têxteis (cinco no Recife, uma em Timbaúba, uma no Cabo, duas em Jaboatão e duas em Camarajibe). O sindicato patronal não dobrou-se aos grevistas e ontem de tarde entrou com o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

A data-base do aumento dos tecelões é a 1º de setembro, mas a categoria decidiu promover assembleia e aprovar um elenco de reivindicações de ordem econômica e social. O Sindicato dos Tecelões iniciou, logo após a assembleia, a negociação direta com os empregadores, mas depois recorreu à Delegacia do Trabalho, solicitando mediação.

O assessor da DRT, Amancio, realizou a primeira reunião conciliatória no dia 26, reunindo as partes para o diálogo, prolongando-se nas discussões até o sábado, quando foi apresentada a contraproposta de aumento de 74%. Os diretores do sindicato aceita-

ram a proposta mas quando a apresentaram na assembleia, o plenário a rejeitou por unanimidade.

O INPC acumulado, incluindo os dois disparos do gatilho é de 53%, mas na negociação promovida pela DRT os empregadores concordaram em oferecer mais 21% de aumento. A contraproposta foi considerada aceitável até pela Delegacia do Trabalho, mas inexplicavelmente foi rejeitada, resultando na eclosão da greve e no julgamento do dissídio pelo TRT.

Ontem estava marcada mais uma rodada de negociação, mas os empresários ficaram irritados com o comportamento da diretoria do sindicato, que aceitou uma proposta e não conseguiu aprová-la e por isso não compareceu à reunião na Delegacia do Trabalho, dando por encerrado o entendimento e recorrendo ao Tribunal Regional do Trabalho, onde ingressaram com dissídio coletivo.

METALÚRGICOS

Além de reivindicações de natureza social, os metalúrgicos querem aumento de 80%, sem in-

cluir os dois disparos do gatilho, o que representa um reajuste de 120%. O delegado do Trabalho, Gentil Mendonça, realiza hoje a primeira reunião conciliatória entre as partes, mas sem muitas condições de promover a conciliação em face pedida dos operários.

Os metalúrgicos publicaram edital de greve, realizaram assembleias e aprovaram todas as reivindicações, exigindo alterações na atual Convenção Coletiva de Trabalho, em vigor até 1º de setembro.

NEXUS 2

OPEN ACCESS GRÁTIS



BOZZA'S
COMPUTER CENTER

- Vendas
- Assistência Técnica
- Treinamento
- Software

BOA VIAGEM. AV. I

Fórmula 1

10 à 12 de abril

COMPRE ESTE PACO

PASSAGEM * HOSPEL
TRANSLADOS * INGF



Recife: Cons. Aguiar, 4200 Lt. 09 Fone: 32
Caruaru: Agamenon Magalhães: 880 Fone:

Escritório de Advocacia BRAZ DE ANDRADE

CAUSAS CÍVEIS E
CRIMINAIS

- * Direito de família, separação judicial e divórcio;
- * HABEAS CORPUS, defesas no Tribunal do Júri.

Edif. Seguradora, 6º andar - Conj. 623 - Fone
(081) 224.0458 - Recife - PE.

ELETRÔNICA YAKAMOTO

Assistência técnica de TV-SOM-VÍDEO-
CASSETE Tel. s/fio, Máq. Calcular, Sec. Ele-
trônica. Compra e venda de TV usada, tudo em
48 horas - Orçamento grátis. Garantia de 30
dias.

Av. Cons. Aguiar, nº 2205 - loja: 1
F: 325.3428. Boa Viagem

Protenorte

A única empresa especializada no Norte e Nordeste.
Solicite a presença de um supervisor de segurança.

LUVAS DE RASPA • VAQUETA • LONA • MALHA
• AMIANTO • PVC • GRAFATEX • AVENTAL • MANGA
• PERNEIRA • CAPAS
• CAPACETES • ÓCULOS
• BOTAS DE BORRACHA • BOTAS
DE COURO VULCANIZADAS
• SOLADO DE PNEUS
• PROTETORES AURICULARES
• MÁSCARAS FACIAIS
• RESPIRADORES • CONES DE
SINALIZAÇÃO • LUVAS DE ALTA
TENSÃO • ESCADAS • CINTOS
DE SEGURANÇA



27

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

MISSÍLIO COLETIVO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA. e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o Sr. Relator diz ter recebido neste ato, telegrama do Sindicato suscitado, noticiando acordo celebrado e pedindo a não apreciação do mérito. Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido porque a empresa não confirma que houve acordo. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato dos Trabalhadores. Por igual votação, em julgar ilegal a greve, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho, devendo ser extraída cópia deste processo, remetendo-a ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC, combinado com o art. 287 do mesmo diploma legal, vencidos os Excos. Srs. Juizes Antonio Galvão Maria Santiago e Aristides José Cavicchioli. Custas pelo Sindicato representante da

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

28
RL

categoria profissional, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$...
Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL
JOSÉ VICTORIO PASANELLI

RELATOR
GERALDO PASSINI

PROCURADOR
(CLIENTE)
JOSÉ EDUARDO DUARTE SADD

wcf

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

29
22
3

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADOS: IND.GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL E SINDICATO DOS TRA
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E
DIADEMA

ORIGEM : SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS-INGEPAL LTDA., qualifi
cada na inicial, representa ao Exmo. Sr. Juiz Presidente deste
Tribunal, denunciando a existência de movimento grevista, defl
grado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRG
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
e DIADEMA, a partir de 16/07/86, regularmente constatada pela
DRT.

Pretendem os grevistas 30% de aumento maior refratá
rio, melhoria dos sanitários e vestiários, consulta médica no
Consórcio Médico, não desconto de domingo, troca de chá pelo c
fé e pagamento dos dias parados.

Entende ilegal a greve, por existir negociação colet
va da categoria em vigor até 31.03.87, e por infringência das
disposições da Lei 4.330/64, bem como à Lei 2284/86.

Juntou documentos.

Instaurada a instância, e presentes as partes à au
diência realizada em 18/7/86, o Sindicato apresentou defesa es
crita, em que requer, preliminarmente, correção quanto ao sus
citante, que no caso é a empresa, e não o Exmo. Sr. Presidente
do E. TRT; argúi a incompetência deste E. TRT para apreciar o

30
RL
(4)

presente pedido, entendendo ser a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Bernardo; suscitou, ainda, outra preliminar, consistente na derrogação da Lei nº 4.330/64, pelo conteúdo do art. 165, inciso XX, da C.F., que prevê o direito de greve sem as limitações daquela lei; inapta a inicial, por ausência de proposta conciliatória. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas denominadas sociais integram os contratos individuais de trabalho; o D.L. 2284/86 autoriza reajustes, contanto que não sejam repassados aos produtos. Se superadas as preliminares, pede o suscitado a declaração da licitude da greve. Transcreveu e juntou acórdãos.

O ilustre patrono da empresa, com a palavra, refutou a contestação do Sindicato, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito.

A seguir, a Presidência formulou proposta de conciliação, consistente no retorno ao serviço e cessação do movimento grevista, desconto dos dias de paralização, abertura de um canal de negociações entre as partes.

O Sindicato ficou de levar a proposta aos trabalhadores, e a empresa considerou-se prejudicada diante do posicionamento do Sindicato.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e decretação da ilegalidade da greve, por infringência da Lei nº 4.330/64.

Relatados.

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

V O T O

As preliminares argüidas na defesa do Sindicato não merecem acolhida.

A instância foi instalada por iniciativa do Presidente deste E. Tribunal, em razão da comunicação do movimento grevista pela empresa a teor do art. 856, da CLT.

Não há, pois, correção a ser feita quanto ao suscitante do feito.

Deflagrada a greve, com pretensão de reajuste salarial e reivindicação outras quando vigente convenção coletiva a competência é deste Tribunal para apreciar o pedido.

A Lei nº 4.330/64 está em pleno vigor, regulamentadora que é do dispositivo constitucional que fala no direito de greve.

Sem outra lei para substituí-la, não se pode argumentar que esteja derogada.

Não há que argüir de inepta a vestibular, tendo em vista a resistência do Sindicato a qualquer conciliação, como resulta evidente diante de seu posicionamento à proposta da Presidência.

Quanto ao mérito, por igual, não prospera a pretensão do Sindicato suscitado.

Com efeito, há convenção coletiva em plena vigência, que insere cláusulas de caráter social, e se outras são almejadas, devem ser utilizadas canais próprios de negociação entre as partes, e não partir abruptamente para o movimento grevista, com infringência dos dispositivos previstos na Lei nº

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TMT/SP Nº 304/86-A

32
PC
G

É certo que a Lei nº 2284/86 não veda a concessão de reajustes. Proíbe, no entanto, o repasse dos valores aos produtos.

Teria a empresa condições de suportar um reajuste salarial de 30%, conforme a peça vestibular, ou outro percentual, sem repassar os valores aos produtos ?

A abertura de um canal de negociações entre as partes, proposta pela Presidência, não mereceu acolhida.

Isto posto, declaro ilegal o movimento grevista, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a efetuar os descontos dos dias de paralização quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho em curso.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido, constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho no Sindicato suscitado, a multa de Cz\$ 5.000.00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 207 do mesmo diploma legal.

fls. 05

DESSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

33
PQ (7)

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4.330/64.

Cópias pelo Sindicato suscitado, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALDO PASSINI

Juiz Relator

03/04/86



ACÓRDÃO Nº 13617 /86

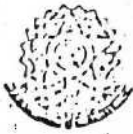
PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO
DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o I. representante do Sindicato suscitado requer o adiamento do julgamento, visto que não lhe foi dado prazo hábil para apresentar contestação e nem para produção de provas. Indeferido o pedido por unanimidade de votos, visto se tratar de Dissídio Coletivo decorrente de greve, cujo rito processual está previsto nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno. Por igual votação, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência do Tribunal e ilegalidade da Lei 4330/64; no mérito, por unanimidade de votos, em julgar ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos empregados ao trabalho; por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, em favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC combinado com o art. 287 do mesmo diploma legal, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José cavicchioli. Por unanimidade de votos, em determinar //



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

35
R
①

ACÓRDÃO

a extração de cópia deste processo, remetendo-o ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Custas pelo Sindicato suscitado sobre o valor de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL

JOSÉ VICTORIO FASANELLI

RELATOR

GÉRALDO PASSINI

PROCURADOR

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

(CIENTE)

WCF



36
RL
C

ACÓRDÃO

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADO : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ORIGEM : CAPITAL/SP

FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, formula representação denunciando movimento grevista a partir de 18.07.86, às 22:00 horas, em uma unidade, e a partir das 7:15 horas do dia 19.07.86 em outra unidade, movimento regularmente constatado pela DRT.

Objetivam os empregados em greve reivindicações salariais não suportáveis pela Empresa e contrariando o disposto no D.L. 2284/86.

Há Acordo Coletivo, válido até 30.12.86.

Requer seja decretada a ilegalidade da greve, infringidas que foram as disposições da Lei nº 4330/64.

Na audiência de instrução e conciliação, ofereceu o Sindicato sua contestação oral, alegando cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedido prazo para contestar.

Ainda, em preliminar, argúi a incompetência deste Tribunal, por tratar-se de matéria a ser examinada em Dissídio Individual.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 4330/64, frente ao art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura o direito de greve com a única restrição dos serviços essenciais



37
R
0

ACÓRDÃO

Aduz que a empresa não vem cumprindo cláusulas de Acordo Coletivo vigente, inclusive no concernete a reajuste e antecipação salarial. Trata-se de coisa julgada, sendo certo que o D.L. 2284/86 não desobriga a empresa de cumprir com suas obrigações no Acordo Coletivo. Nem mesmo vem a empresa cumprindo a Lei.

Especifica suas reivindicações, entre as quais aumento de salário de 44%.

O representante da empresa refutou a contestação em todos os seus termos.

A proposta da Presidência: retorno ao trabalho, desconto dos dias de paralização, abertura de canal de negociação, foi aceita, em parte, pela empresa, e o Siindicato considerou prejudicada sua manifestação, considerando que a Empresa recusa item "canal de negociação".

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, e pela decretação da ilegalidade da greve.

Relatados *Mi*



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO fls.03

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

38
RL

(E)

ACÓRDÃO

V O T O

Conheço.

Não prospera a preliminar de cerceamento, diante dos artigos 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e diante dos próprios termos da defesa apresentada de forma ampla e abrangente.

Quanto à competência deste Tribunal para decretar a legalidade ou ilegalidade, não há como questioná-la, por tratar-se de movimento grevista, e não de infringência de direitos individuais.

A Lei nº 4330/64 prescreve normas reguladoras do movimento grevista, formalidades indispensáveis que precedem a deflagração da greve.

Não há, pois, que falar em ilegalidade da Lei 4330/64, em pleno vigor.

Se a Empresa não vem cumprindo cláusulas do Acordo Coletivo vigente, cabe o remédio próprio, tal como a ação de cumprimento.

O D.L nº 2284/86 não impede aumentos salariais, contanto que os valores não sejam repassados aos produtos. Cabe questionar se a Empresa está em condições de concedê-los nessas condições.

Não há que se falar em coisa julgada, se impossibilitada está a Empresa de repassar eventuais aumentos aos preços dos produtos.

Ainda, se eliminada a inflação a teor do D.L. 2284/86, não se justifica o montante de reajuste pretendido

AC-1-1



39
[assinatura]

(F)

ACÓRDÃO

O movimento grevista foi deflagrado sem o atendimento das formalidades presentes na Lei 4330/64.

Por todo o exposto, declaro ilegal a greve de que tratam os presentes autos, e determino o imediato retorno dos empregados ao trabalho na Empresa.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 287 do mesmo diploma legal.

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4330/64.

Custas pelo Sindicato suscitado, calculadas sobre o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

[assinatura]
GERALDO PASSIRI

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

40
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
março de 19 87 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-00/87
contendo 40 folhas, todas numeradas.

RL

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
Recife, 31/3/87

Clavall

Diretor do S.C.P.



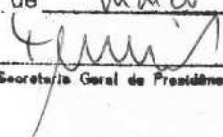
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

ref. Proc. Nº-TRT-DC-09/87

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

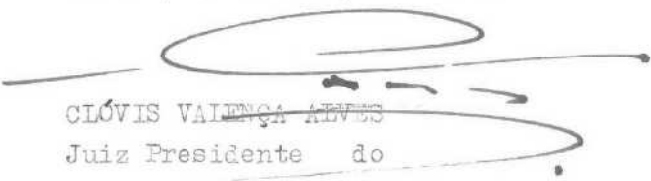
Recife, 31 de março de 1987


Secretaria Geral de Presidência

Diante da paralisação do trabalho, conforme está provado nos autos, instauro a instância, admito como partes, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e designo o dia 1º de abril de 1987, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, ciente as partes e o Ministério Público.

Intime-se.

Recife, 31 de março de 1987.


CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do
T.R.T. da 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 461 /87

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-09/87, em que são partes:

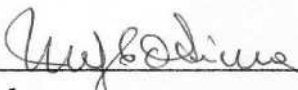
SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO


SUSCITADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

" Diante da paralização do trabalho, conforme está provado nos autos, instauro a instância, admito como partes, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e designo o dia 1º de abril de 1987, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, ciente as partes e o Ministério Público. Intime-se. Recife, 31 de março de 1987.as/ Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da 6a. Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta e um dias no mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebido original
em 31/03/87




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM GERAL E DA
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rua Tabira nº 85 - Recife - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 462 /87

Fica V.Sa., pela presente, notificado da
instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-09/87, em que são
partes:

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
TA REGIÃO

SUSCITADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM GE-
RAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIM-
BAÚBA, CABO E JABOATÃO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou
o seguinte despacho:

" Diante da paralização do trabalho, conforme está provado nos autos, ins-
tauro a instância, admito como partes, Sindicato da Indústria de Fiação
e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato
' dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lou-
renço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e designo o dia 1º de abril de
1987, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, ciente as
partes e o Ministério Público. Intime-se. Recife, 31 de março de 1987.as/
Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da 6a. Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos trinta e um dias no mês de março do
ano de mil novecentos e oitenta e sete.

*Recife
em 31.03.87*

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

44
CP



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CA
BO E JABOATÃO. Av. Manoel Borba, 292 Boa Vista-Recife-PE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 463 /87

Fica V.Sa., pela presente, notificado da
instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-09/87, em que são
partes:

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
TA REGIÃO

SUSCITADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM GE-
RAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIM-
BAÚBA, CABO E JABOATÃO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou
o seguinte despacho:

" Diante da paralisação do trabalho, conforme está provado nos autos, ins-
tauro a instância, admito como partes, Sindicato da Indústria de Fiação
e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lou-
renço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e designo o dia 1º de abril de
1987, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, ciente as
partes e o Ministério Público. Intime-se. Recife, 31 de março de 1987.as/
Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da 6a. Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos trinta e um dias no mês de março do
ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Alcides

PROCESSO Nº <i>TRT-GP-463/87</i>	P R O T O C O L O
PROCOLO Nº <i>75</i>	
RECIFE <i>31/03/87</i>	
TRT - Mod. 45	
L I S T R I B U I D O R	

Alcides
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Paulo Ricardo
DIRETOR
01/04/87 às 10:25hs.

*De acordo com o processo
do longo etc etc
H.S.*

Carteira

Certifico que, nesta data, em cumprimento as determinações de V. Exa., dirigi-me à Rua, digo, Av. Manoel Bonfim, e junto ao seu escritório do Sindicato do Sindicato suscitado, notifiquei aquele órgão de classe uma pessoa de um dos Diretores, Sr. Paulo Ricardo, o qual na presença da Advogada M^{te} da Comércio Souza Melo, a qual trabalha para o Sindicato, deu o ciente ao receber cópia do Documento, seus anexos, a pasta referente à inicial a qual seu motivo de instauração do dissídio coletivo.

Rua, 01-04-87

T.P.T. - 6.ª Região
Av. Manoel Bonfim
Rio de Janeiro, RJ
Mat. 2404006 - Praça Liv.
Tel. 2122



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

45
8

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-09/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (SUSCITANTE) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO (SUSCITADOS).

Ao 1º dia do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Drs. Antonio Carlos Brito Maciel e Oscar Rache, Diretores-Presidente e Tesoureiro do Suscitado Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, com assistência do Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, também presente; Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sindicato dos trabalhadores, Dr. Paulo Azevedo que requereu o adiamento desta audiência porquanto se acha em processo de conjuntivite bastante agravado, não tendo, sequer, condições de preparar qualquer defesa, sobretudo porque notificado hoje, após as 10:00 horas da manhã. O processo infecto-contagioso se acha visível aos presentes, sendo desnecessário apresentação de atestado médico comprobatório. É o que pede. Dada a palavra ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, disse que este dissídio foi instaurado ex-officio, por iniciativa do Sr. Presidente deste Tribunal, fazendo-o com base no art.856, parte final, da CLT, tendo em vista a greve deflagrada desde as primeiras horas da última segunda-feira. Nesta hipótese, diz a legislação, precisamente o parágrafo único do art.860, da CLT, e o art.123 do Regimento deste Regional, que os prazos deixam de ser obedecidos, reali -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

46
3
02

zando-se a audiência de instrução e procedendo-se o julgamento "o mais breve possível". Hoje é o terceiro dia de greve, com paralização total da categoria profissional, envolvendo oito mil trabalhadores e onze estabelecimentos fabris, localizados em diversos Municípios deste Estado de Pernambuco. Em sendo assim, em face do interesse social, tão enfatizado no art.8º da CLT, não se justifica, data venia, o pedido de adiamento desta audiência ao argumento de que o Sindicato, digo, ao argumento que o patrono do Sindicato dos Empregados, presente a esta audiência, esteja acometido de doença infecto-contagiosa. Diante desse interesse social, que deve prevalecer sobre o interesse individual, os empregadores aqui presentes assumem até mesmo o risco desse contágio, desde que a realização da audiência auxilie na conclusão do processo, extinguindo-se o conflito e retornando-se à paz social. Além do mais, o "jus postulandi" das partes no processo trabalhista, é exercido pela própria parte. Se o advogado aqui presente se acha enfermo como alega, por que, mesmo por uma questão de respeito à notificação da Justiça, não compareceu os seus numerosos dirigentes desse Sindicato (são vinte, aproximadamente)? Por que, não compareceu à audiência em substituição a esse nobre causídico, a advogada do Sindicato que esteve presente ao ato notificatório, Dra. Maria da Conceição Souza Melo, como consta da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls.44-v. dos autos? Por tudo isso, e ainda porque esse inusitado pedido de adiamento de audiência não está conforme o § 2º do art.843, da CLT, a bancada patronal não concorda com o requerimento em tela, pedindo o prosseguimento do feito, com vistas a uma rápida decisão, que, por certo, dirimirá o conflito denunciado na exordial de fls.02/07. O Sr. Presidente indeferiu o pedido de adiamento, tendo em vista que o Sindicato possui outros advogados. A esta altura, compareceu o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, Sr. Pedro Silva. Mais uma vez com a palavra o advogado do Sindicato dos Trabalhadores, disse que: (O pedido dos empregados cinge-se, exclusivamente, a uma reposição salarial na base de 40%, para fazer face às perdas salariais entre a vigência da última convenção coletiva - 28.08.86 e fevereiro de 1987. Aqui não se inclui os gatilhos concedidos pelo Governo Federal. Com a palavra o advogado da categoria econômica, disse que: Tendo em vista que às fls.25 dos autos está registrado



47
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

o único pleito da categoria obreira, que é a concessão pelos empregadores, de uma, textual, "reposição salarial à base de 40% sobre os salários de fevereiro de 1987", pleito este confirmado no pronunciamento do advogado dcsc sindicato, caracterizando-se, assim também a natureza econômica, além de jurídica, deste dissídio, o suscitado, Sindicato da categoria econômica, passa a impugná-lo, através de memorial contendo 04 (quatro) laudas datilografadas, pelo que requeria fosse determinada sua juntada aos autos. Juntada deferida, sem oposição da parte contrária. Pelo Sindicato dos trabalhadores, requereu o Dr. Paulo Azevedo a juntada de memorial de defesa, acompanhado de 09 (nove) documentos. Deferida a juntada, sem oposição da parte contrária. Sem êxito as tentativas de conciliação. Razões Finais. Pelo Sindicato dos empregados, disse o Dr. Paulo Azevedo que: Mantendo inteiramente a sua peça de defesa, diz ainda o Sindicato obreiro suscitado que a marca registrada da classe patronal, no curso desta audiência, foi, não há porque negar a intransigência, a prepotência e o desinteresse numa negociação que pudesse por fim ao conflito. Com efeito, o digno Presidente desta sessão celebrou proposta de conciliação à base de 30%, a título de antecipação, descontáveis, 5% no primeiro gatilho a surgir e 5% no seguinte e 20% na data base. Os empregados postados à frente do TRT, em número superior a 3.000, acataram dita proposta o que demonstra o interesse dos trabalhadores na paz social. A pré-falada lei de greve instrumentalizada para que pudesse o Tribunal decretar a ilegalidade do movimento paredista, assegura no seu art.22, inciso IV, a possibilidade, a certeza, o direito até, de se modificar convenção vigente, quando "modificados substancialmente os fundamentos em que se apoia". A convenção pré-existente fora celebrada com inflação zero. O momento atual é conhecido de todos. A inflação, segundo dados do Diesg, atingiu até o mês de fevereiro, 78.08%. Por tudo que foi exposto, esperam os empregados que sejam julgados improcedentes o pleito da categoria patronal, determinando-se, com a revisão da convenção coletiva vigente, uma reposição salarial à base de 40%, bem como garantindo-se os dias parados, assegurando-se a manutenção no emprego, quando menos até a data base e aplicando-se ao sindicato patronal a multa diária de 10.000,00 em favor do sindicato obreiro, desde que foram os empresários os causadores do movimento paredista. É o que pede e espera. Com a palavra ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega,



para o mesmo fim, disse que: Antes de tecer considerações sobre o dissídio em si, o Suscitado registra a ocorrência de um fato lamentável. É que, ao ensejo da abertura desta audiência, o patrono do sindicato obreiro requereu o adiamento da audiência, alegando doença, para no final afirmar que, textual, "não tinha condições de preparar qualquer defesa". Entretanto, na oportunidade que foi dada para contestar o dissídio de natureza jurídica num passe de mágica, elaborou as suas respostas em memorial contendo cinco laudas, bem datilografadas, esgotando, na sua visão, toda a matéria. Isso é lamentável, porquanto demonstra insinceridade e revela má-fé, diante de um processo sério que um conflito coletivo de trabalho. Como então acreditar, depois disso, na matéria fática que, a seu modo, alega na sua peça de contrariedade?. O intuito de adiar a audiência está comprovado, seria prolongar o estado de greve. Intransigentes, portanto, não são os empregadores; são, de fato, os que se dizem líderes dos empregados. Quanto ao dissídio propriamente dito, do longo relatório, em cinco laudas, que constitui a defesa dos empregados, só se aproveitada como verdadeira, a alegação de que, efetivamente, postulam "reposição salarial". Aliás, isso já está expresso, confessadamente registrado, às fls.25, dos autos. Ora, se o pleito, neste dissídio, no que tange à sua natureza econômica, cinge-se ao pedido de reposição salarial, evidente que sequer pode o Regional apreciar, em face do que dispõe o art.24, do Decreto-Lei 2284/86, segundo o qual:"Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o art.22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença."Por isso e em face dos argumentos constantes de todos os pronunciamentos feitos, nestes autos, pelo sindicato patronal, o dissídio, quanto a este aspecto econômico, deve ser julgado improcedente, já que o deferimento da reivindicação acima cons, digo, já que o indeferimento da reivindicação acima constitui imperativo legal. E, por consequência, deve ser declarada a ilegalidade da greve, tendo em vista os argumentos expendidos às fls.02/06, atendendo-se os demais itens consubstanciados às fls.05. Pede deferimento. Renovada a proposta de acordo, sem êxito. Designado o julgamento para amanhã, dia 02 de abril, às 16:30 horas. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Processo nº DC-09/87

Suscitante : JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

Suscitados : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

Referente : CONTESTAÇÃO PELO SUSCITADO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ARTIGOS 3º, DO CPC, E 616, § 3º, DA CLT.

Dispõe o § 3º do art. 616, da CLT, que, textual, "havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo."

De conformidade com a documentação que acompanha a petição inicial, da lavra do contestante, que provocou a instauração "ex-officio", desde dissídio, acha-se em pleno vigor, até 01 de setembro de 1987, Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica envolvidas

nesta ação.

Em sendo assim, o dissídio de natureza econômica da categoria em tela, somente poderia ser instaurado nos meses de julho e agosto p. futuros, i.é., exatamente "dentro dos sessenta dias anteriores" ao seu termo final.

"In casu", portanto, a ação não está sendo exercida legitimamente, já que falta uma das suas condições - o interesse processual de agir. Com efeito, em face da regra contida no citado dispositivo Consolidado, que só admite a instauração de dissídio no período dos 60 dias que antecedem o termo final do ajuste coletivo, falta esse interesse (art. 3º do CPC) por parte do Sindicato Profissional: de recorrer ao Judiciário para obter uma norma coletiva para os integrantes de sua categoria.

Caracterizada, desse modo, a carência de ação, requer o suscitado, ora contestante, com base no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 329, também do CPC, que o TRT da 6ª Região declare extinto o processo sem julgamento do mérito.

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ARTIGOS 295, § ÚNICO, INC. III, DO CPC, E 24, DO DL-2284/86.

De acordo com o expediente remetido pelo Sindicato Obreiro suscitado à DRT/PE, ou seja, o Ofício nº65/87, de 30.03.87, que se acha acostado à exordial, a Categoria Profissional está reivindicando dos empregadores, verbis:

"uma reposição salarial à base de 40% sobre os salários de fevereiro de 1987"

Sucedo que, de conformidade com o art. 24 do precitado Decreto-Lei nº2.284, de 10 de março de 1986, nos dissídios coletivos , textual:

"não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença"

Vê-se, pois, que se trata de pedido juridicamente impossível , configurando-se a inépcia do procedimento dissidial.

A pretensão não é suscetível de acolhimento pelo Judiciário , posto que existe expressa proibição na lei.

Ultrapassada a fase de negociação, que foi interrompida, aliás, pelo próprio Sindicato Profissional, não pode a Justiça do Trabalho, senão com séria ofensa à regra do art. 24, "caput", do DL-2284/86, sequer apreciar a reivindicação constante desse dissídio que se limita ao pedido de "REPOSIÇÃO SALARIAL DE 40%" , quanto mais deferí-la.

IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - PERCENTUAL EXAGERADO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU ATENDIMENTO PELA CATEGORIA ECONÔMICA.

Sem qualquer fundamentação de ordem econômica postulam os trabalhadores da indústria textil referida reposição salarial de 40% sobre os salários vigentes em fevereiro de 1987.

A pretensão obreira, nessas condições, ainda fossem ultrapassadas as questões preliminares acima levantadas, "ad argumentandum", de logo seria indeferida pelo Tribunal à falta de "causa petendi".

E ainda que se adentrasse no mérito da reivindicação, hipótese admitida somente para argumentar, mesmo assim a reposição salarial proposta pelos empregados deverá ser indeferida pelo Regional, à consideração de que os empregadores não têm condições financeiras suficientes para suportar esse exagerado percentual de aumento (real) em plena vigência de uma convenção.

Observe-se, por outro lado, que atendendo os empregadores, como efetivamente estão atendendo, a determinação legal (art. 21 do DL-2284/84 e DL-2302/86) de concessão de reajuste salarial automático (o que se convencionou chamar de "gatilhos"), o que fizeram nos meses de fevereiro e março do ano corrente, 20% cada,

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

53
4
4

Fls.04

nenhuma outra obrigação, de ordem salarial, têm eles para com os seus empregados.

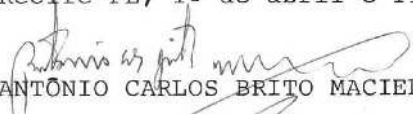
CONCLUSÃO

Isto posto, espera o contestante que a reivindicação seja in -
deferida, julgando-se improcedente o dissídio (no tocante à sua
natureza econômica), se antes mesmo não for decretada a extin -
ção do processo sem julgamento do mérito, cf. preliminares.

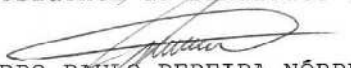
Protesta o contestante pela apresentação de todas as provas per -
mitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de do -
cumentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de abril e 1987.


ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Adv. do Sindicato da Categoria Econômica

OAB-PE 3113 - CPF-MF 028.872.584-00



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

54
/

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DC-9/87

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, CA MARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos de um dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato Patronal, apresentar sua contestação, tudo pelos motivos que se seguem:

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ARTIGO - 5º : NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM.

TREXO DO DISCURSO DE POSSE DO MINISTRO MARCELO PIMENTEL

A JUSTIÇA DO TRABALHO DEVE SER DINAMICA, atual e coerente.

Dito isto, passemos a defesa propriamente. O presente dissídio há de ser julgado improcedente, eis -- que revela, cristalinarmente, a intransigência e a prepotência que de toda forma tem atuado a classe patronal, esquecendo eles - os Patrões - que vivemos uma nova realidade social, onde não há mais lugar para os radicais e os aguçadores da intraquilidade social, além da exploração vil a classe trabalhadora.

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Ilha do Leite - Boa Vista - Recife - PE

CPF 053123534-34 — OAB 4568 — ISS 024.514-3



55
7

- 2 -

Ninguém desconhece que o processo inflacionário no Brasil, em que pese todos os esforços das autoridades economicas, tem sido o mais sufocante de todas que já se viu, va lendo se dizer que entre a última data de negociação entre a categoria patronal e obreira - SET/86 a FEV/87 - segundo demonstração feita pelo DIEESE, ascende a taxa inflacionária aos 78,08%.

Pois bem. Inobstante a convenção coletiva de trabalho celebrada em set/86 - PORTANTO PARA UMA SITUAÇÃO PRETÉRITA E AINDA SOB O MANTO DO PLANO CRUZADO - o Sindicato obreiro vinha constatando as grandes dificuldades porque passa a família tece lã de Pernambuco, o que levou, através do ofício 029/87 a solicitar, no dia 5 de fevereiro de 1987 ao Sr. Delegado do Trabalho, reunião com a classe empresarial, tendo como finalidade uma reposição salarial de 40% (quarenta por cento) com o fim de fazer face as perdas salariais, com vigência a partir de fev/87. (Documento anexo).

Ao mesmo tempo em que requeria encontro com a categoria Patronal, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores enviava o ofício 40/87 ao Dr. Antonio Carlos Maciel, no qual solicitava 40% de reajuste para toda categoria, face as altas taxas-- inflacionárias e para fazer face as perdas salariais. (doc. anexo).

Posteriormente, em data de 09 de março, novo ofício, o de nº 54/87 foi dirigido ao Presidente Patronal, no qual se afirmava a disposição da assembléia em somente aceitar 40%, ra tificando-se por conseguinte as anteriores propostas. (doc. anexo).

No mesmo dia 09.03.87 o Presidente do Sindicato obreiro dirigiu ofício de nº 56/87, em cujo ofício os tra balhadores faziam ver as manobras da classe Patronal em adiar seguida mente os encontros, levando os empregados a exaustão. (doc. anexo).



56
B

- 3 -

No dia 21 de março de 1987 o Sindicato obreiro fez publicar matéria paga no Diário de Pernambuco, denunciando à Sociedade a intransigência Patronal, que, como única alternativa deixou apenas a deflagração de movimento grevista.

Novos encontros foram feitos tanto no Sindicato Patronal quanto na Delegacia Regional do Trabalho, com a mesma postura dos Senhores Empresários, mas parecendo que à eles Empresários a greve interessa. Resolveram pois os empregados, sem qualquer alternativa, a decretação de greve geral, tendo tido a cautela de comunicar a autoridade competente, no caso o Sr. Delegado do Trabalho e o Dr. Romeu da Fonte - o Secretário do Trabalho - que também vinha acompanhando de perto as negociações, na tentativa de um honroso e satisfatório acordo para as partes. (doc. anexo).

De logo, os Empregados declaram que a eles não interessa a greve e que, somente em razão da intransigência Patronal é que iniciaram tal processo, tendo antes passado por sucessivas tentativas de acordo, numa demonstração inequívoca de que não são produtores de "greves selvagens" expressão bem a gosto do empresário e muito menos que façam greve por fazer. O objetivo é claro: re
posição das perdas salariais a base de 40%.

o TEXTO DA LEI 4.330/64

Sabemos todos nós e melhor ainda os Senhores Empresários, que a Lei 4.330/64 foi editada no período em que se fez uma revolução armada, com a deposição dos Poderes Constituídos e portanto NUM REGIME DISCRICIONÁRIO, imperando a Lei do mais forte em detrimento dos mais fracos, no caso, os trabalhadores. Pois bem. Essa mesma Lei invocada pelo Sindicato Suscitante no seu artigo 22 inciso IV, estabeleceu:



- 4 -

"ART. 22 - A greve será reputada ilegal:

I -

II-

III -

IV - Se tiver por fim alterar con
dição constante de acordo sindical
convenção coletiva de trabalho ou
decisão normativa da Justiça do --
Trabalho em vigor, **SALVO SE TIVEREM**
SIDO MODIFICADOS SUBSTANCIALMENTE
OS FUNDAMENTOS EM QUE SE APOIAM."

Não há pois como se decretar ilegal
a greve que tem por objeto a modificação da convenção existente, isto
porque, INTEIRAMENTE MODIFICADOS TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE APOIA
VAM EM AGOSTO DE 86 - ESTAVAMOS SOB A EGIDE DO PLANO CRUZADO, COM IN-
FLAÇÃO ZERO - E A REALIDADE ATUAL. Isto é cristalino. Que diga Funaro
que diga o DIEESE.

Desse modo e por ser do conhecimento
geral de toda Nação da galopante inflação que vivemos e mais ainda
por ter sido a convenção coletiva em vigor celebrada numa fase de con
gelamento geral e que não mais se aplica ao presente momento, espera
ver julgado improcedente o pedido de decretação da ilegalidade do mo
vimento grevista, determinando-se por conseguinte o pagamento de todos
os dias parados pelos Senhores Empresários, concedendo-se uma reposi-
ção salarial para fazer face as perdas em 40% - não computados os ga-
tilhos - impondo-se ao Sindicato Suscitante a multa de CZ\$ 10.000,00
(dez mil cruzados) diários em favor do Suscitado, tendo em vista que



- 5 -

ele Suscitante deu causa a greve geral, além de condena-lo, ainda, no pagamento das custas processuais.

Requerendo seja apreciado como matéria de prova os ofícios dirigidos à Delegacia do Trabalho bem como ao Sindicato Patronal que estão anexos a presente defesa, numa demonstração patente de que os trabalhadores procuraram o caminho da negociação por via da Delegacia do Trabalho, sem êxito, face o comportamento intransigente do Empresariado.

Espera pois o Sindicato obreiro que essa Corte quando do julgamento do presente dissídio, tenha como fonte para decidir o artigo 5º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como as palavras do Ministro Presidente do Egregio TST:


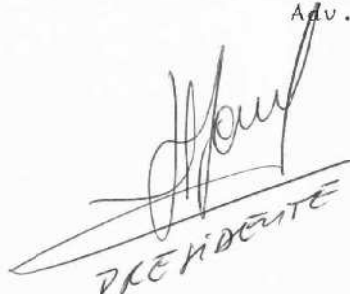
"A Justiça do Trabalho deve ser Dinâmica, atual e coerente."

P. Deferimento

Recife, 01 de abril de 1987

a) Paulo Azevedo

Adv.



PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009,842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Ofício nº 029/87

Recife, 05 de fevereiro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça Filho

MD Delegado Regional do Trabalho - DRT/PE.

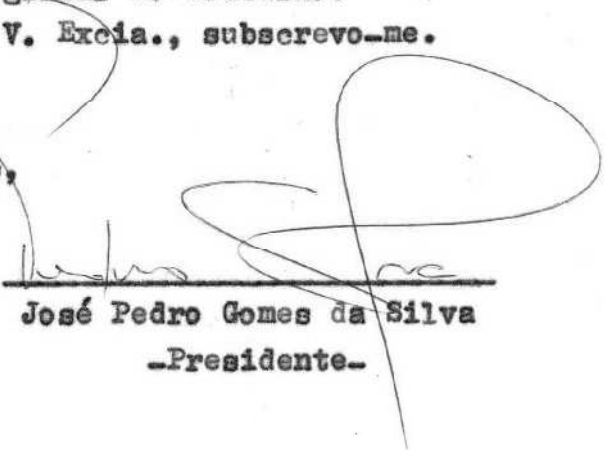
Nesta

DELEGACIA DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E PROTEÇÃO DO
- 311-24330 002598
DA - SEPAV / DEMA - GERAIS

Na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, solicito à V. Excia. promover reunião entre esta entidade e o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, com o propósito de revisão da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986 pelos órgãos de classes supra-citados, depositada nesta Delegacia Regional do Trabalho.

Ciente da atenção dispensada por V. Excia., subscrevo-me.

Atenciosamente,


José Pedro Gomes da Silva
-Presidente-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 20-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fonte: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

*Recife
a primeira vez
em 13-02-87
Ant. M. Silva*

Ofício nº040/87

Recife, 13 de fevereiro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

MD Presidente do Sindicato das Indústrias
de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral-PE.

Nesta

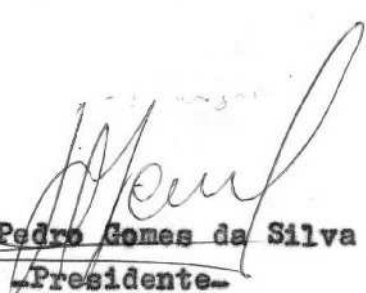
Na qualidade de Diretor Presidente desta Entidade, e como representante da mesma na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, a qual tem V. Excia. como representante patronal, tendo em vista as dificuldades que atingem a categoria obreira, causadas pela alta inflacionária nos últimos meses, solicitamos a realização de um termo aditivo à Convenção na seguinte forma:

1) Os salários vigentes em 02 de janeiro de 1987, serão reajustados em 02 de fevereiro, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), pelas perdas salariais.

2) O reajuste acima definido se coloca à parte do que estabelece a legislação em vigor.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Pedro Gomes da Silva
Presidente

3) A U a data de 28 de novembro
os países não fizeram qualquer
comunicado, um relatório de
minimização.

4) Em 28 de novembro, às 10h, foi
realizada Assembleia para
apreciar o relatório de minimização
de risco, e/ou de prevenção.

5) Reunião de trabalho em
28/11, com resultados da
Assembleia.

Histórico:

- 1) Encontro às 11:30h de
Dr. Antão Carlos Trancoso, Sr.
presença Sr. Pedro Paulo,
sendo entregue 1º vix.
- 2) Dia determinado: a) Reunião
patronal no próx. dia 16 (28 F);
b) Comunicação p/ reunião entre
as partes - dia 17 (30 F) - determi-
nando data (m. Ant. Carlos)

61
8

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 20-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

~~XXXXXXXXXXXX~~
(CASA DOS TÊCELOES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Ofício nº 054/87

Recife, 09 de março de 1987

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

MD Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação
e tecelagem e da Malharia em Geral de Pernambuco

Nesta

Na qualidade de Presidente desta Entidade, comunico à
V. Excia. que, em Assembléia Geral Extraordinária Realiza-
da no dia 08 do corrente, a categoria obreira decidiu rati-
ficar a proposta reivindicatória encaminhada através do o-
fício nº 040/87, de 13 de fevereiro de 1987, observando-se
que a aplicação do percentual de 40% (quarenta per cento)
incida sobre os salários vigentes em 02 de fevereiro do a-
no em curso.

Atenciosamente,

09/03/87
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
José Pedro Gomes da Silva

-Presidente-

Industria e Comércio de Produtos de Borracha e Plástico
Rua Alexandre de Gusmão, 1000 - Centro - São Paulo - SP

1940 EM 24 DE MARÇO

C. E. C. 11.000.000.000-00

CASA DE FÉRIAS

1940 EM 24 DE MARÇO

2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000 - 2000

Histórico:

1) arca de bens e papéis
em 17.00h. de 18.03.87 no
registro patrimonial.

2) no dia 18.03 os papéis
apresentaram sinais de
incêndio 55.00h e 1.00h
de setembro 186, com registro.
Foi nomeada nova comissão
em 24.03 (3ª. f.)

3) Telefone de R. Neto
Bombril, número antigo de 2403
em 26.03 às 17.00h no
registro patrimonial.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 28-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TEGELOES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Ofício nº 056/87

Recife, 09 de março de 1987

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça Filho

MD Delegado Regional do Trabalho — DRT/PE.

Nesta

Na qualidade de Presidente desta Entidade, em aditamento ao
nosso Ofício nº 029/87, de 05.02.87, encaminhado à V. Excia., te
nho a esclarecer, que:

1º) Recebi dessa DRT o Ofício DAS/nº126/87, de 10.02.87, comuni-
cando a data de 13.02.87 para tomar parte em reunião solicitada
no of. supra-citado;

2º) Através de contato do Dr. Pedro Paulo Nóbrega, advogado pa-
tronal, com nossa diretoria, ficou acertado que a reunião trans-
correria em seu escritório, às 11:00 hs do dia 13.02, quando foi
entregue ao Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, presidente do Sindi-
cato das Indústrias, o Ofício nº 040/87, que se comprometeu a a-
nalisar a proposta apresentada, e promover nova reunião entre as
partes interessadas;

3º) Até o dia 07.03.87, esta Entidade não recebera qualquer con-
vite da representação patronal para negociação;

4º) No dia 08 do corrente, em Assembleia Geral Extraordinária, a

FUNDADO EM 28-05-1931

Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 28-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

categoria obreira decidiu ratificar a proposta reivindicatória encaminhada através do ofício nº 040/87, observando-se os termos do Ofício nº 054/87, de 09.03.87, remetidos ao Dr. Antonio Carlos Brito Maciel.

Lamentavelmente, até o momento, a classe patronal não se mostrou sensível no sentido de contribuir para que se chegue a bom termo as reivindicações dos trabalhadores.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


José Pedro Gomes da Silva

—Presidente—

Em anexo: Ofício nº 040/87, de 13.02.87

Ofício nº 054/87, de 09.03.87

63
3

ntico, todas as cabines com comodi-

NICA DE CO

IA CEP 50.750 RECIFE/PE
TELEX 2310

IAÇÃO
IA DE SEGURANÇA DO
DE PÓS-GRADUAÇÃO
5A

is.
ho Cordeiro, Alcides Braga,
M. de Vasconcelos, Luiz de

nomos.
nhecimentos técnicos, neces-
sitação de lotes urbanos, Gle-
onstruções, Máquinas, Equi-
General e Particulares.

Básica, Estatística Aplicada,
Técnicas de Programação.
Avançada, Direito Imobi-

LHO

15 horas.
ndira Dantas, Capitão Vitor,

nomos.
m empresas em geral, indus-
p 7410/85 de 27/11/85.
ça do Trabalho. Prevenção e
ipamentos e instalações. Hi-
o ambiente. Proteção contra
scos. Psicologia na Engenha-
reinoamento. Administração
i. O ambiente e as doenças do
Normas Técnicas. Optativos

17:00 às 20:00 horas.

er
iação, extensão e pesquisa da
ico/ Fesp-Uniper (manhã e
10

5 ANOS FORMANDO EN-

EMPRESÁRIOS TÊXTEIS ESTÃO INTRANSIGENTES TECELOES EXIGEM RECUPERAÇÃO SALARIAL

O Sindicato dos Trabalhadores Têxteis vem comunicar às Autoridades e à Opinião Pública o clima de intransigência patronal que tem permeado as nossas últimas negociações.

A indústria têxtil teve grande crescimento em 86 e tem praticamente já vendida toda produção deste ano. Para tal situação concorreu a dedicação dos operários têxteis a despeito dos baixos salários e das condições nem sempre satisfatórias de trabalho. E em alguns casos submetidos a regime de trabalho desumano como na Companhia Têxtil de Aniamagem que estava exigindo 12 horas de trabalho por dia, ferindo a CLT que já existe há mais de 43 anos.

Sabemos que o racionamento de energia do modo que está sendo aplicado é injusto, irresponsável e discriminatório com o Nordeste. Os Sindicatos e Federações de trabalhadores encaminhou documento ao Governador Miguel Arraes pedindo sua interferência. Acreditamos que através dele, se viabilizarão soluções que garantirão o atual nível de emprego e o desenvolvimento do nosso Estado.

Nossa categoria está reivindicando tão-somente 40% de recuperação salarial independente do disparo do gatilho.

Vários estudos de órgãos governamentais chegaram a conclusão de que mesmo com o gatilho os assalariados perderam poder de compra, seja porque os aumentos de salários só vem depois da inflação, seja porque o gatilho não cobre o total da inflação do período. Além do mais sabemos que os índices oficiais não representam a realidade dos aumentos de preços. E os empresários, mais do que ninguém, sabem disso quando fazem seus planejamentos e estabelecem suas metas.

O Sindicato dos Tecelões sempre demonstrou seriedade, tranqüilidade e espírito público em todas as suas negociações, sabem disso a Delegacia do Trabalho e a Secretaria de Trabalho e Ação Social.

A atitude dos empresários, de após várias reuniões NADA apresentar de positivo às nossas reivindicações, e de intransigência e só nos está deixando uma única alternativa: a greve.

Os trabalhadores esperam que a intransigência dê lugar a negociação séria sobre os efeitos da inflação na cesta básica da família tecelã até porque os preços dos produtos da indústria têxtil não estão congelados.

De nossa parte manteremos a tranqüilidade. Porém fiquem todos conscientes que a categoria está mobilizada, consciente de seu papel e força e não hesitará em realizar a greve como último recurso para garantir os 40% de recuperação salarial.

A nossa dignidade não perderemos jamais!
Não paguem p'ra ver!

PEDRO SILVA

Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria
de Fiação e Tecelagem
do Recife, Timbaúba, Jaboatão,
Camaragibe e Cabo

Reeditado livro de Freyre

No mês em que completa 87 anos (ele fez aniversário no último dia 15), o sociólogo Gilberto Freyre recebe mais um presente, após a festiva instalação oficial da Fundação que leva o seu nome. Acaba de ser lançada a edição mexicana, publicada pelo "Fondo de Cultura Económica", de Interpretación do Brasil. E a sua consagrada obra Casa Grande & Senzala recebe a 25ª edição pela José Olympio Editora.

Na introdução da segunda edição espanhola de Interpretación del Brasil, Gilberto Freyre assinala que considera essencial seu contato com o público de língua espanhola já que, como brasileiro, "tenho a clara consciência de que sou, ou pretendo ser, um escritor fundamentalmente hispânico".

Segundo o editor mexicano, o escritor pernambucano é intérprete perspicaz da transformação social, política, econômica e cultural do Brasil moderno. "Une a seu saber erudito e à rigorosa orientação científica "la gracia literaria de la expresión", que atrai o leitor com paixão e sem cansaço.

"Interpretación del Brasil" mostra como se processou e continua a se realizar o grande feito da democracia racial brasileira, processo básico de homogeneização que penetra por todos os poros da nossa vida social e cultural. "Los problemas que se encierran en su territorio gigantesco, su desarrollo económico, sus aspiraciones políticas y el juego dinámico entre la planeación y la frontera, tan típico de su historia, se exponen y explican con la soltura ejemplar de un gran maestro", afirma o editor.

64

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

preço de
cada família,
estrada.

08

Diário de PE - 21/03/87

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Cf. nº 65/87.

Recife, 30 de março de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça

D.D. Delegado Trabalho em PE.

R e s t a.

Com o presente, comunico à V. Excia., que em Assembleia Geral Extraordinária, realizada ontem, com a presença de mais de 2.000 (dois mil) tecelões, foi deliberada e decretada a greve geral em todas as indústrias têxteis da base territorial deste Sindicato, tendo sido declarada a referida greve a partir de hoje, até os patrões, diga, até que os patrões conceda uma reposição salarial a base de 40% sobre os salários de fevereiro de 1987.

Por oportuno, comunico à V. Excia., que estamos abertos ao diálogo, na tentativa de uma negociação com a classe patronal.

Sem outro particular para o presente, subscrevo-me

Atenciosamente,


Pedro Silva - Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

66
3

Sec. do Trabalho
Ass. de Al
Sec. de Trabalho
Data 30/03/87
Responsável 28-VTA

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 66/87.

Recife, 30 de março de 1987.

Exmo. Sr.
Dr. Romeu da Fonte
M.D. Secretário do Trabalho
N e s t a.

Com o presente, comunico à V. Exa., que em As-
sembléia Geral Extraordinária realizada ontem, com a presença
de 2.000 (dois mil) tecelões, foi deliberado a decretação de
greve geral em toda indústria textil da base territorial des-
ta Sindicato, tendo sido deflagrada a referida greve a partir
de hoje, até que os patrões concedam uma reposição salarial a
base de 40% sobre os salários de fevereiro de 1987.

Por portanto, comunico à V. Exa., que estamos
abertos ao diálogo, na tentativa de uma negociação com a clas-
se patronal.

Sem outro particular para o presente, subscre-
vo-me

Atenciosamente,


Pedro Silva - Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

INDICES DO CUSTO DE VIDA

Fonte- DIEESE

MÊS	Índice Mensal	Índice Acumulad
Set/86	3,83	3,83
Out	3,56	7,53
Nov	5,44	13,38
Dez	15,96	31,48
Jan/87	14,01	49,90
Fev	18,80*	78,08

*Custo de vida, Recife
Fonte:FJN(Fund Joaquim Nabuco)

OBS.: Alguns grupos componentes que mais influíram no índice do custo de vida do Recife, Fev/87:

-Alimentação:	pão	49,9
	carne	48,9
	óleo	34,3
	macarrão	27,8
-Habitação :	gás coz	61,3
-saúde :	medicamen_	
	tos	16,7
-Vestuário		10,4

68/8




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do parecer que se segue.

Recife, 02 de abril de 1987.


FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO

Secretário Geral da Presidência

69/6

P A R E J E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal do Trabalho da 6a. Região, em virtude da greve deflagrada pelos empregados das indústrias de fiação e tecelagem do Recife.

2. O órgão patronal, às fls. 50, suscita preliminar de carência de ação, alegando inexistência de interesse processual.

Discordamos.

O Dissídio Coletivo foi instaurado pelo Eg. Tribunal, a pedido dos empregadores. A hipótese, portanto, não poderia ser de carência de ação. Quando muito, de exclusão da relação processual, pelo órgão de classe obreira, na qualidade de autor.

Todavia, como a hipótese é de pedido de elevação salarial, em tese, a matéria é passível de apreciação, nos termos do que dispõe o inc. IV do art. 22 da Lei 4.330/64.

3. Outro aspecto de apreciação, em preliminar, diz respeito a carência de ação, por tratar-se de pedido juridicamente impossível (fls. 51).

O problema da reposição salarial, há de ser enfrentado como questão de mérito, pelos fundamentos expostos no item anterior.

4. Quanto ao mérito, discute-se no presente dissídio, o problema da legalidade ou ilegalidade da greve, bem como a reposição salarial pedida pelo órgão de classe obreiro.

4.1 Deve ser salientado, inicialmente, que o sindicato dos empregados descumpriu todos os requisitos formais, para deflagração do movimento, nos termos do art. 6º da Lei 4.330/64.

Por outro lado, trata-se de greve deflagrada com o objetivo de obtenção de aumento, a título de reposição salarial, devidamente vetado pelo ordenamento jurídico em vigor (art. 24 do Dec. Lei 2.284/86. Ademais, impossível pretender-se alterar as condições previstas na convenção coletiva em vigor, antes do seu termo final.

Por tudo isso, opinamos por considerar ilegal o movimento paretista.

5. Caso assim não entenda o Eg. Tribunal, a cláusula em apreço, trata,

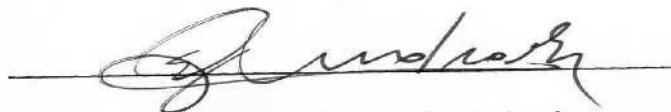
20/6

como já ficou evidenciado, unicamente de reposição salarial a nível de 40%.

Não é possível a concessão desejada, porque a Lei proíbe a reposição e alteração das cláusulas de convenção ou dissídio em vigor.

É o parecer.

Recife, 2 de abril de 1987.



Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional.



71
SE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 02 DE Abril DE 1987

JE
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 02 / 04 / 87

JE
Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,
nesta data.

Re. 02 / 04 / 87

JE
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

J U I Z R E V I S O R **JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA**

Recebidos nesta data:

Recife, 02 de abril de 1987

Francisco Solano
Cab. do Juiz Francisco Solano

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 02 DE Abril DE 1987

JE
Diretora do Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, 02 de Abril de 1987.

Francisco Solano
RELATOR

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do documento no 502 do

de 0 a 2º

RECIFE, DE 19 DE 81

Ap. 1000 Carlos d'Almeida Lima


Secretário do Tribunal Pleno

12
Ⓟ

JUSTIÇA DO TRABALHO
I.R.T. - 60 ETG/70

- 3 ANK 1956 LB 002349

DEMA
EM GERAL

Mos Autos.
Vendem condições -
Recife, 03-04-1987.


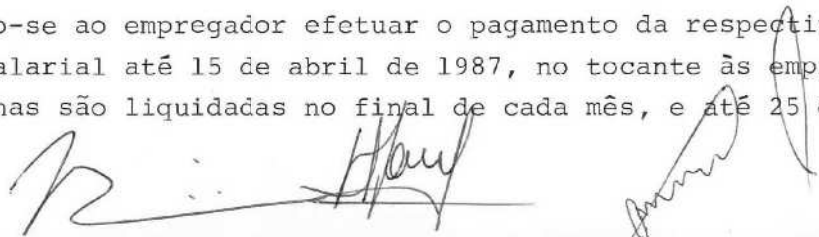
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus diretores presidentes e advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado "ex officio" pelo Senhor Presidente desse Tribunal, atuado sob o nº DC-09/87, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Exa., para fins de homologação por parte do Eg. TRT da 6a. Região, o ACORDO JUDICIAL com vistas à solução do litígio, conforme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL

1.1 As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento);

1.2 Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 1º do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987;

1.3 Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de



abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liqui -
dadas no dia 10 de cada mês;

1.4 A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento - incidente sobre o salário da data-base - 02 . 09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático; e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, i.é., em 02 de setembro de 1987;

1.5 Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987.

SEGUNDA - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

2.1 Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial deste dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo;

2.2 Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, a ser descontado, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês);

2.3 Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação;

2.4 Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987.

TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DOBRADO

3.1 Em havendo despedimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso-prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro.

QUARTA - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

4.1 Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho.

QUINTA - CUSTAS

5.1 As custas do processo deste dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional, dispensa esta, de logo, requerida.

E por estarem assim justos e combinados, requerem os suscitados, pela representação mencionada no preâmbulo desta petição, a homologação do presente acordo judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da d. Procuradoria.

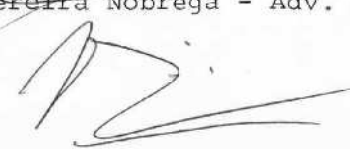
Pedem deferimento
Recife-PE, 02 de abril de 1987.

~~José Pedro G. da Silva~~ - Presidente do Sindicato Obreiro

~~Paulo Azevedo~~ - Adv. do Sindicato Obreiro

~~ANTÔNIO C. Brito Maciel~~ - Presidente do Sindicato Patronal

~~Pedro Paulo Pereira Nóbrega~~ - Adv. do Sind. Patronal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-09/87.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Valmir Lima (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Lourdes Cabral, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Gilberto Gueiros, Clodomir Tavares, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos - efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira- Antecipação Salarial Compensável: 1.1 -As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento); 1.2- Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 1º do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987 ; 1.3- Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liquidadas no dia 10 de cada mês; 1.4- A diferença entre essa antecipação (74% -setenta e quatro por cento- incidente sobre o salário da data-base 02.09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será com -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/87 - fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, pensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados no primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, isto é, em 02 de setembro de 1987; 1.5- Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987; Cláusula Segunda- Dias Parados em Virtude da Greve: 2.1- Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial deste dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo; 2.2- Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

Handwritten initials or signature in the top right corner.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/87- fls.3.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, abril de 1987, em valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, a ser descontado, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês); 2.3- Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação; 2.4- Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987; Cláusula Terceira - Aviso Prévio Dobrado - 3.1- Em havendo despendimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso-prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro; Cláusula Quarta - Obrigação de Retorno ao Serviço: 4.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho; Cláusula Quinta- Custas- 5.1- As custas do processo deste dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 04 de 1987.

Handwritten signature of the Secretary of the Tribunal Pleno.
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FOMOS AUTOS TOC 1988
AO SR JUIZ Reis

RECIFE, 03 de abril de 1987
Gilberto Carlos Araújo Vieira
Secretário do Tribunal
TRI - 6a. Regiãc

Recebidos nesta data:

Recife, 03 de abril de 1987

Francisco de Assis
Cab. do Juiz Francisco Louano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{plano} ~~H. Furnas~~
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 06 de abril de 1987

Francisco de Assis
Cab. Juiz Francisco Louano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

78
NAV

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 13 ABR 1987

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 13 ABR 1987

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

79
M

Proc. TRT - DC - Nº 09/87

Suscitante : T.R.T. da 6ª Região

Suscitado : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão no Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO - EMENTA:

A greve é um movimento de paralisação do trabalho, como explosão mais legítima de um fato social, e pode ser extinta por acordo celebrado em dissídio coletivo. Homologa-se conciliação firmada pelas partes, através dos diretores dos sindicatos suscitados, pouco antes do julgamento para que os seus efeitos sejam eficazes.

Vistos, etc.

Tratam os autos de um Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com fundamento no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da evidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

da suspensão do trabalho e da representação endereçada pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem, figurando como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão no Estado de Pernambuco, bem como o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

As partes, atendendo a despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, foram convocadas para a audiência de instrução, a qual foi presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, com as presenças dos diretores e respectivos advogados dos Sindicatos suscitados, Dr. Pedro Paula Pereira Nóbrega e Dr. Paulo Azevedo. Presente, também, à audiência o Procurador Regional, Dr. Everaldo Gaspar. Depois de acirrados debates, as partes não conciliaram, tendo sido o dissídio contestado e instruído com prova documental, oportunidade em que o Sindicato patronal levantou as preliminares de ilegalidade da greve e carência de ação, concluindo, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, o qual se restringe, unicamente, a aplicação de um percentual de 40% pelas perdas salariais, solicitando que o reajuste se coloque à parte do que estabelece a legislação em vigor, tendo em vista as dificuldades que afligem a categoria obreira, causadas pela marcha inflacionária dos últimos meses, devendo ser feito um termo aditivo à convenção em vigor.

Encerrada a fase de instrução, as partes proferiram as suas razões finais. Os autos foram conclusos à D. Procuradoria que, em parecer de fls. 69 e 70, opinou pela rejeição da preliminar de carência de ação por inexistência



81
W

Acórdão — Continuação —

de interesse processual e não conhecimento, como preliminar, do outro aspecto da carência de ação levantado pelo sindicato patronal, por envolver o problema da reposição salarial. Opinou, ainda, a Douta Procuradoria pela ilegalidade da greve por não obediência ao art. 6º da Lei 4330 de 1964, quanto aos requisitos formais. No mérito, concluiu a Procuradoria, pela improcedência do Dissídio, adiantando que não é possível a concessão desejada porque a lei proíbe a reposição salarial e alteração das cláusulas de convenção ou dissídio em vigor.

Quando o Tribunal se preparava para o julgamento do Dissídio, as partes suscitadas apresentaram petição, pedindo homologação de um acordo extinguindo o litígio.

A Douta Procuradoria, ouvida em mesa, opinou pela sua homologação.

É o Relatório.

O que Posto.

Minutos antes do julgamento do presente Dissídio Coletivo, as partes suscitadas requereram a juntada aos autos da seguinte petição, pondo fim a controvérsia instaurada ex-officio nos termos do art. 856 da C.L.T:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, por seus diretores presidentes e advogados infra-assinados, nos



82
M

Acórdão — Continuação —

autos do Dissídio Coletivo instaurado "ex-officio" pelo Senhor Presidente desse Tribunal, autuado sob o nº DC-09/87, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Exa., para fins de homologação por parte do Eg. TRT da 6ª Região, o ACORDO JUDICIAL com vistas à solução do litígio, conforme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL

- 1.1- As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento);
- 1.2- Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 1º do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987;
- 1.3- Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liquidadas no dia dez de cada mês;
- 1.4- A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento - incidente sobre o salário da data-base - 02.09.86)



83
W

Acórdão — Continuação —

e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático; e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, i.e., em 02 de setembro de 1987;

1.5- Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987.

SEGUNDA - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

2.1- Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial deste dissídio, não se serão pagos exceto o descanso semanal remunerado respectivo;

2.2- Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial aos seus empregados, ao ensejo do pagamento



84
M

Acórdão — Continuação —

dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, a ser descontados, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigidas (férias ou 13º mês) ;

2.3- Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação;

2.4- Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletem na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987.

TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DOBRADO

3.1- Em havendo despedimento imotivado até 15 de maio de 1987 o aviso prévio de que cogita o art. 487 da C.L.T. será concedido ou pago em dobro.

QUARTA - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

4.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o 'oferecimento feito em contraproposta pelo sindicato patronal,' nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os



85
M

Acórdão — Continuação —

empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho.

QUINTA - CUSTAS

5.1- As custas do processo desse dissídio, calculadas na forma do art. 790 da C.L.T., serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a categoria profissional, dispensa esta, de logo, requerida.

E por estarem assim justos e combinados, requerem os suscitados, pela representação mencionada no preâmbulo desta petição, a homologação do presente acordo judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da d. Procuradoria. Pedem deferimento. Recife-PE, 02 de abril de 1987.
José Pedro G. da Silva - Presidente do Sindicato Obreiro.
Paulo Azevedo - Advogado do Sindicato Obreiro.
Antônio C. Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal.
Pedro Paulo Pereira Nóbrega - Advogado do Sindicato Patronal.

A conciliação com forma de composição de interesses existe desde as Ordenações Filipinas e Constituição do Império. A República extinguiu a conciliação e a reconciliação, de conformidade com o Decreto nº 359 de 26 de abril de 1890. Restaurada nas ações penais de calúnia e injúria em 1941 e nas ações de alimentos e separações de casais em 1949 para, finalmente, ser restaurada no Código de Processo Civil de 1973, não só como forma cogente, mas ato inicial nas audiências.



86
MA

Acórdão — Continuação —

Modernamente, a conciliação é uma forma de atuação da jurisdição contenciosa, pela analogia funcional que apresenta com a sentença, através da qual se resolvem os conflitos de classes.

Temos 03 formas de autocomposição:

- 1- A Renúncia
- 2- A Submissão
- 3- A Transação

Para o Juiz Orestes Campos Gonçalves, a conciliação assemelha-se a transação judicial quando envolve concessões mútuas. É uma decisão aceita e proposta pelas partes em litígio.

Na efetuação de uma conciliação temos que observar a presença de quatro (04) elementos:

- 1- Existência de duas pessoas vinculadas por força de uma relação jurídica
- 2- Incerteza no que pertine a determinados direitos e obrigações
- 3- As dúvidas digam respeito a direitos patrimoniais
- 4- A controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas

A presente conciliação não feriu as normas legais de direito substantivo e envolveu as res dubia e res litigiosa, sendo viável a composição encontrada, sem nenhum



87
W

Acórdão — Continuação —

obstáculo ao seu reconhecimento judicial.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira - Antecipação Salarial Compensável: 1.1- As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento); 1.2- Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 1º do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987; 1.3- Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês e até 25 de abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liquidadas no dia 10 de cada mês; 1.4 - A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento - incidente sobre o salário da data-base 02.09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados no primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocor



88
M

Acórdão — Continuação —

rer após a assinatura desse documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, isto é, em 02 de setembro de 1987; 1.5- Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987; Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve: 2.1- Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial desse dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo; 2.2- Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, a ser descontado posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês); 2.3- Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação; 2.4- Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987; Cláusula Terceira -




89
11

Acórdão — Continuação —


Aviso Prévio Dobrado - 3.1- Em havendo despedimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro; Cláusula Quarta-Obrigaçãõ de Retorno ao Serviço - 4.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho; Cláusula Quinta - Custas: 5.1- As custas do processo dessa dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional.

Recife, 02 de abril de 1987.


José Gondim Filho

- Juiz Presidente do TRT -


Francisco Solano de Medeiros Magalhães
- Juiz Relator -


- Coordenador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

90
M

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA. nº
60/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 23 ABR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-09/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 8 MAI 1987

Recife, 8 MAI 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 25 de 05 de 1987

[Signature]
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 25 DE maio DE 1987

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <i>SPD</i>
nesta data.
Recife, 25.05.87
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária



91
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **FRESENDE**

Recife, 27 de maio de 1987

Maira Quetede Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

Remeta-se o processo ao Exm^o. Sr.
Juiz Relator para que delibere sobre as cus-
tas processuais.

Recife, 29 /maio/1987.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Recebidos nesta data:


Recife, 29 de 05 de 1987

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

CONCLUSÃO

Nesta data faço os Autos Conclusas ao
Dr. Juiz Relator.


Recife, 29 de 05 de 1987.


Gab. do Juiz Francisco Solano

Proc. D. C. 09/87

As custas já foram arquivadas
na parte final, relativa quinto
(5º) de Acórdão de fls. 89.
Devolve-se a Secretaria Judiciária
na.

Recife 29-05-1987.




REMESSA

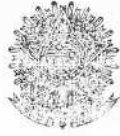
Nesta data faço remessa destes Autos

a Secretaria Judiciária

Recife, 29 de 05 de 1987


Gab. Juiz Francisco Solano

Recebido(a) do(a) <u>Gab. Rel.</u> nesta data. Recife, <u>29/5/87</u> <u>Luiz</u> Se. e. J. de J. de J. de J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 01 de junho de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arbitro às custas a serem calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 01 de junho de 1987

[Assinatura]
Juiz Cledes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



93
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Tabira nº85 - Recife - PE

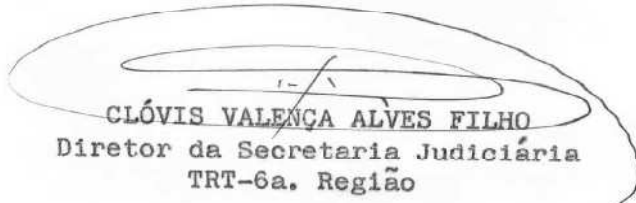
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 340,10 (trezentos e quarenta cruzados e dez centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-09/87, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, S. LOURENÇO DAM MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, suscitados, face aos termos do despacho exarado pelo Exm. Sr. Juiz Presidente, na seguinte forma:

"Arbitro as custas a serem calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 01 de junho de 1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

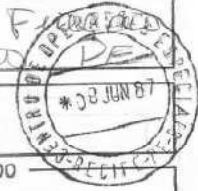
Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

SEED
394

DC = 09187

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 394187
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sindicato de Jm. do F. e Tec. em Ser. no Estado	
ECT SEED	ENDEREÇO	
	Rua Tabira 85-	
ECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
09-6-87		Ab. José Pereira





94
⑥

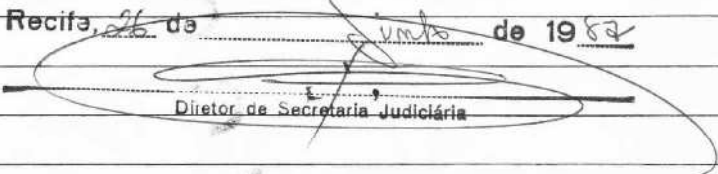
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

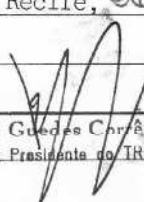
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 26 de junho de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a suscitada para trazer
aos autos o comprovante de pagamento das custas
processuais, sob pena de execução, no prazo de
05 (cinco) dias.

Recife, 26 junho/1987.


José Guedes Carneiro Gondim Filho
Juiz Presidente do TRJ da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAZ
E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Tabira, 85 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente nos autos do processo nº TRT- DC- 09 / 87 , entre partes: Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, suscitante e Sind. da Ind. de Fiaç- e Tecel. em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e outro, suscitados,

abaixo transcrito:

"Intime-se o suscitado para trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais sob pena de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 26 de junho de 1987 as) José Guedes Correia Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 03 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
460

DC = 09187

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ECT SEED	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 260/87
	DESTINATÁRIO	Sindicato do Smd. de Fiação e Tec. em Fiação e M. no Est. PE
	ENDEREÇO	Rua Taboão, 85
	CIDADE	Recife
	ESTADO	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	29/7/87	M. G. José Pereira

Mod. TRT 185

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob
o nº 5015/87
Recife, 14 de julho de 1987
M. G. José Pereira
Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

96
70

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

JUL 15 2 58 005015

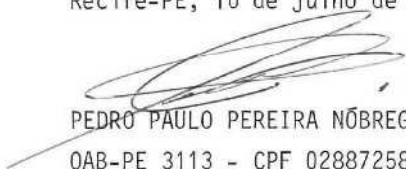
Nos autos.
Recife, 14.07.87


José Cledes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

Processo nº TRT-DC-09/87

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Processo nº TRT-DC-09/87, vem com a presente, requerer a V. Ex^a, a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas.

Recife-PE, 10 de julho de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data:
Recibido 14.07.87
Alvarez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CÁDASTRO PATRONAL DO CEC
C.G.C/MF nº09.436.296/0001-62
02 RESERVADO
03 DE
14.07.87

04 RESERVADO
104 / 0030 - 4
14 / 07 / 87
Cassa Econômica Federal
40000 / 2531

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TEC. EM GERAL E DA MALH. NO EST. DE PE.
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
RUA TABIRA
07 NÚMERO
85
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
PE
12 SIGLA DA U.F.
PE
19 REFERENCIAIS

09 BAIRRO OU DISTRITO
10 CEP
50.050
11 MUNICÍPIO (SIGLA)
RECIFE
16 TIPO
5
17 N.º PROCESSO
DC-09/87
13 EXERCÍCIO
19 87
14 COTA OU DUODÉCIMO
3
15 PERÍODO DE APURAÇÃO
7
18 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
CUSTAS

20 CÓDIGO
1505
21 VALOR - C 7 - \$
340,10
22 MULTA E/OU JUROS
23 CÓDIGO
24 VALOR - C 2 - \$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA
26 CÓDIGO
27 VALOR - C 7 - \$
28 TOTAL
340,10
29 VALOR - C 1 - \$
30 AUTENTICAÇÃO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Suscitante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEX
TA REGIÃO
Suscitados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E
TEC. EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTÁ-
DO DE PE e SINDICATO DOS TRABALHA-
DOS NAS INDS. DE FIAÇÃO E TEC. DO RE-
CIFE, S. L. DA MATA, TIMBAÚBA, CA -
BO E JABOATÃO.

DEF02914JUL87
\$340,10R271F
SERPRO
000.045



608

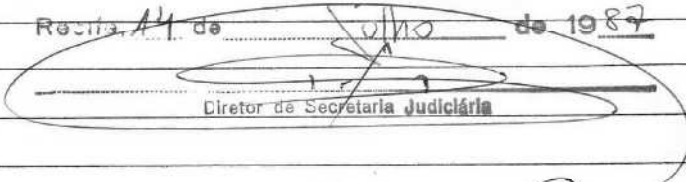
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

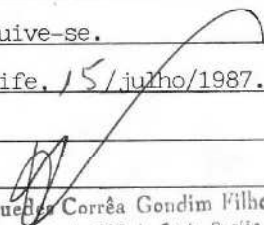
Sr Juiz **FRESDENTE**

Recife, 14 de Julho de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15/ julho/1987.

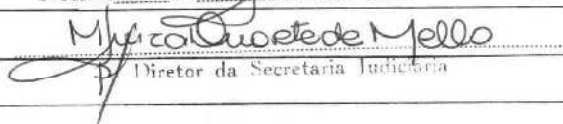

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a: (a) Arguição Geral

Recife, 15 de Julho de 1987


M. C. Quetede Mello
Diretor da Secretaria Judiciária